

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA COMISSÃO DE
LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA.**

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 012/2024

PROCESSO N° SEMA-PRO-2024/16315

SIAG N° 0016315/2024

A **LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, CNPJ n° 02.491.558/0001-42, estabelecida na Avenida Deputado Rubens Granja, número 121, Sacomã, São Paulo/SP, CEP: 04.298-000, representada na forma do seu estatuto social e/ou procuração, licitante e participante devidamente credenciada no Pregão supramencionado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, **APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da classificação, habilitação e declaração de vencedora do certame da **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A - EBEC**, o que o faz com base nas razões fáticas e de direito a seguir expostas.

Requer, respeitosamente, que as notificações relativas ao resultado do presente recurso sejam endereçadas à recorrente através do e-mail: licitacao.ve@localiza.com ou via postal para o endereço: Av. Deputado Rubens Granja, número 121, Sacomã, São Paulo capital.

1. DOS FATOS

O **ESTADO DE MATO GROSSO**, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE – SEMA**, realizou a Dispensa De Licitação Nº 012/2024, por intermédio do Processo Nº SEMA-PRO-2024/16315.

O objeto da referida dispensa é a escolha da proposta mais vantajosa para “Contratação de serviço especializado de locação de veículo tipo caminhonete (4x4), para atender a demandas da SEMA/MT, nas ações de prevenção, preparação, resposta e responsabilização aos incêndios florestais e queimadas ilegais”, nas especificações estabelecidas no instrumento convocatório.

Sucedeu-se que o certame não observou os princípios e normas regentes do procedimento licitatório quando da análise da habilitação/classificação da empresa ora **RECORRIDA**.

Quando da análise do credenciamento e documentos da habilitação encaminhados pela da **RECORRIDA**, percebe-se que a empresa realizou o credenciamento para participar da dispensa em referência com a **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A – EBEC**, inscrita no CNPJ 17.162.280/0001-37, no entanto, encaminhou a proposta e documentos da habilitação de outra empresa, a **LET'S RENT A CAR S/A**, cujo CNPJ é 00.873.894/0001-24.

Por conta de tais ilegalidades, a **RECORRENTE** manifestou sua intenção de recurso apresentando, no presente momento, as respectivas razões.

2. DO DIREITO

2.1. DA INVALIDADE DO CREDENCIAMENTO DA RECORRIDA:

Conforme brevemente pontuado no tópico anterior, o Ilustríssimo Pregoeiro considerou que a **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A – EBEC** preencheu todas as condições exigidas no Edital para a sua classificação e habilitação, no entanto, ao se avaliar a habilitação e classificação da **RECORRIDA**, conclui-se que essa se encontra em desacordo com as cláusulas e condições do Edital, bem como da legislação vigente.

O desatendimento consiste no fato de a **RECORRIDA** ter se cadastrado para participar do Processo Nº SEMA-PRO-2024/16315 para dispensa de licitação

com a **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A – EBEC**, inscrita no CNPJ 17.162.280/0001-37, no entanto, ao se avaliar a proposta e os documentos encaminhados pela empresa, percebe-se que são de empresa divergente, qual seja, **LET'S RENT A CAR S/A**, cujo CNPJ é 00.873.894/0001-24.

A partir da análise do relatório de protocolos abaixo destacado, é possível constatar que a RECORRIDA fez o credenciamento com a empresa “EBEC” no dia 25 de junho de 2024, vejamos:

Relatório de Protocolos

Protocolo			
Nº Protocolo	Situação	Data/Hora Envio	Data/Hora Cancel.
2024062514075613581	Enviado	25/06/2024 - 14:07:56	--

Dados da Compra Direta			
Nº Compra Direta	Nº Processo	Órgão	Tipo
12/2024	0016315/2024	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE - SEMA	Sem Disputa
Objeto			
Locação de veículo utilitário tipo caminhonete tipo pick-up, diesel, tração 4x4, cabine dupla (...) para atender demanda emergencial do Comitê de Gestão de Fogo do Estado de Mato Grosso.			

Dados da Proposta				
Razão Social		CNPJ		
EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC		17162280000137		
Representante	CPF	EPP/ME/MEI	Val. Proposta (em dias)	Prazo Entrega (em dias)
Claude Bicalho Viel	03035236623	Não	60 dias	45
Endereço	E-mail	Telefone	Prazo de Garantia (em dias)	Dados Bancários
AV BARAO HOMEM DE MELO 2681,ESTORIL, SALA: 101/102 30494-085,Belo Horizonte/MG	COMERCIAL@EBEC-SA.COM.BR	3121025507	180	10008-0 Agência 3484 - BRADESCO

Sucedeu-se que, quando do credenciamento, a empresa já estava baixada desde o dia **31 de janeiro de 2024**, ou seja, há quase 05 (cinco) meses, vejamos:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 17.162.280/0001-37 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 10/08/1966
NOME EMPRESARIAL EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO S/A EBEC		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) EBEC		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 204-6 - Sociedade Anônima Aberta		
LOGRADOURO *****	NUMERO *****	COMPLEMENTO *****
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****
UF *****		
ENDEREÇO ELETRÔNICO EDUIGES@EBEC-SA.COM.BR		TELEFONE (31) 2102-5516/ (31) 2102-5500
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL BAIXADA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 31/01/2024
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL Incorporação		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NUMERO DO CNPJ 17.162.280/0001-37	DATA DA BAIXA 31/01/2024
--------------------------------------	-----------------------------

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO S/A EBEC
--

ENDEREÇO

LOGRADOURO AV BARAO HOMEM DE MELO	NUMERO 2681
COMPLEMENTO SALA: 101/102;	BAIRRO OU DISTRITO ESTORIL
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	UF MG
TELEFONE (31) 2102-5516/ (31) 2102-5500	

MOTIVO DE BAIXA

Incorporação

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitida às 12:37:30, horário de Brasília, do dia 10/07/2024 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0610100 - BELO HORIZONTE

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.

De mais a mais, a RECORRIDA ainda encaminhou, em nome da “EBEC” o Termo de Aceite, datado em 21 de junho de 2024, acordando estar ciente e de acordo com as condições do certame, se responsabilizando pelas transações realizadas em sistema, bem como declarando que cumpre o exigido no art. 2º, inciso VI da Resolução nº 7/2005 de 18 de outubro de 2005, com a redação dada pela Resolução nº 229/2016, de 22 de junho de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), vejamos:



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
Coordenadoria de Compra Direta e Contratação

Termo de Aceite

A Empresa **EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC**, inscrita no **CNPJ 17162280000137**, sediada na cidade de: Belo Horizonte - MG, Rua AV BARAO HOMEM DE MELO, telefone: Não Informado, neste ato representado por seu(sua) sócio(a)/representante, o(a) Sr(a) Claude Bicalho Viel, CPF 03035236623, com poderes estabelecidos no ato de investidura, declara aceitar os termos abaixo:

Declaro que estou ciente e concordo com as condições contidas na compra direta eletrônica.

Declaro para os devidos fins legais, a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras.

Declaro o cumprimento do disposto no inciso VI do art. 68 da Lei nº 14.133, de 2021.

Declaro na forma do art. 2º inciso VI da Resolução nº 7/2005, de 18 de outubro de 2005, com a redação dada pela Resolução nº 229/2016, de 22 de junho de 2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que não possui em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, inclusive, dos magistrados ocupantes de cargos de direção ou no exercício de funções administrativas, assim como de servidores ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento vinculados direta ou indiretamente às unidades situadas na linha hierárquica da área encarregada da licitação.

Data: 21/06/2024 - 13:55:14

Insta salientar que a baixa de um CNPJ significa que a empresa foi encerrada e não está mais em atividade, sendo um procedimento formal realizado junto aos órgãos competentes, como a Receita Federal e a Junta Comercial. Após a baixa, a empresa é considerada inativa e não pode mais realizar operações comerciais, tampouco participar de licitações.

A baixa da sociedade empresária equivale à sua extinção, já que ela perde a personalidade jurídica e consequentemente a capacidade processual para responder em juízo.

Mesmo que a baixa da empresa tenha ocorrido em janeiro/2024, a RECORRIDA ainda se cadastrou em junho/2024 para participar do Processo de Dispensa em referência, ou seja, à época do cadastro a empresa já não tinha mais personalidade jurídica e não poderia mais firmar contratos.

Além dos vícios insanáveis acima explanados, a RECORRIDA ainda encaminhou os documentos de habilitação da **LET'S RENT A CAR S/A**, cujo CNPJ é **00.873.894/0001-24**, ou seja, de outra empresa, com razão social e CNPJ totalmente diferente daquele que foi cadastrado.

O próprio Pregoeiro, quando da constatação de tais falhas, ao perceber que os documentos da habilitação disponibilizados não eram da empresa RECORRIDA, mas sim da empresa LET'S, cancelou a adjudicação da “EBEC”, vejamos:

25/06/2024 - 19:10:27

Adjudicação cancelada do Único para o fornecedor EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC CNPJ/CPF 17162280000137, motivo: Os documentos anexados ao SIAG são da LET'S RENT A CAR S/A, cujo CNPJ é 00.873.894/0001-24. Ou seja, os dados estão divergentes. Inclusive ao consultar o CNPJ da EBEC no site da Receita Federal constatou-se que esta empresa foi baixada em 31/01/2024.

Sucedese que, muito embora a presença de vícios insanáveis, no dia seguinte, sem qualquer justificativa legal, o Pregoeiro adjudicou novamente o objeto da a “EBEC”, vejamos:

26/06/2024 - 14:04:10

Adjudicado Único no valor de R\$ 4.920.000,00 para o fornecedor EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO SA EBEC CNPJ/CPF 17162280000137

Fato é que a empresa habilitada/classificada se encontra baixada, conforme amplamente demonstrado, reitera-se, não podendo firmar contrato, haja vista a ausência de personalidade jurídica.

O instrumento convocatório estabelece, em sua cláusula terceira, item 3.6., as hipóteses em que ocorrerá a desclassificação da proposta da vencedora, vejamos:

“3.6. Será desclassificada a proposta vencedora que:

I - Contiver vícios insanáveis;

(...)

III - Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.”

Ato contínuo, a cláusula quarta, item, 4.5, subitem 4.9, estabelece

que a licitante que não comprovar sua habilitação por meio dos documentos necessários, ou que apresentá-los em desacordo com o exigido, será inabilitada:

“4.5. HABILITAÇÃO TÉCNICA

(...)

*4.9. **Será inabilitado o fornecedor que não comprovar sua habilitação**, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital” (grifo nosso)*

Considerando que a RECORRIDA não encaminhou nenhum documento de habilitação em seu nome, não resta outra alternativa a não ser proceder pela sua inabilitação.

Ademias, caso fosse de interesse da LET'S RENT A CAR S/A. participar do processo de dispensa licitatório, a empresa deveria ter feito o credenciamento em seu nome em momento oportuno, e não simplesmente encaminhar os documentos de habilitação no cadastro de outra empresa.

Diante disso, resta claro que a RECORRIDA violou as cláusulas e condições exigidas em Edital para a plena validade de sua habilitação/classificação.

Além disso, a classificação e habilitação da EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A - EBEC ofende aos princípios basilares do Direito Administrativo, como: **Princípio da Vinculação ao Objeto Convocatório, Isonomia e legalidade**, tendo em vista que a empresa apresentou um veículo em desacordo com objeto descrito no ato convocatório.

Assim, garantindo que o Edital, faça Lei entre as partes, ele deverá ser estritamente cumprido, ensejando sua nulidade em caso de descumprimento, consequentemente a desclassificação de quem descumpriu, vejamos:

*“Direito Administrativo e Processual Civil. Ação ordinária.
Recursos de Apelação Cível. Possibilidade de exame*

*conjunto. Similitude nos temas de interesse. Arguição de perda superveniente do objeto. instauração de novo procedimento licitatório para a contratação dos mesmos serviços. Novo procedimento concorrential suspenso por decisão judicial. Subsistência do objeto meritório de interesse. Licitação realizada pelo SEBRAE-RN. descumprimento de exigências editalícias por parte de concorrente declarada vencedora administrativamente. Reconhecimento de referida circunstância expressamente no apelo. Desnecessidade de perquirição probatória exaustiva. incidência da regra trazido no Artigo 334, II, do CPC. Necessidade de vinculação às regras e preceitos do Edital. diretriz estabelecida em regulamento de licitações do próprio SEBRAE. **Impossibilidade de flexibilização das regras do Edital para beneficiar licitante específico. Quebra ao princípio da isonomia e impessoalidade. Sentença coerente.** Recursos de Apelação Conhecidos e Desprovidos.” (TJ-RN - AC: 20150130361 RN, Relator: Desembargador Expedito Ferreira., data de julgamento: 28/01/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL)*

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCLASSIFICAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. MENOR PREÇO. DESCUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO ATO IMPUGNADO. 1. Sabe-se que através de edital são divulgadas as normas que disciplinarão o certame licitatório e que, nessa condição, passa a funcionar como norma mestra do procedimento licitatório e a vinculação àquele se torna imperiosa, posto que, além de dar publicidade e ser fiel aos princípios legais, é ele que determina o objeto do certame, discrimina os direitos e obrigações das partes e estabelece o procedimento adequado à seleção dos licitantes. 2. Não se reveste de qualquer ilegalidade a desclassificação de licitante em certame de modalidade concorrência, tipo menor preço, que descumpra norma editalícia, mesmo apresentando um menor preço global, já que tal ato observou os princípios da vinculação ao edital e da isonomia, que regem os procedimentos licitatórios. 3. Denegação da segurança” (MS 2010.006235-5, do Tribunal Pleno do TJRN. Rel. Des. Rafael Godeiro, j. 02/02/2011).

De mais a mais, na Administração Pública, não há espaço para liberdades e vontades particulares, deve, o agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir secundum legem. Enquanto no campo das relações entre particulares é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe (princípio da autonomia da vontade), na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei define até

onde o administrador público poderá atuar de forma lícita, sem cometer ilegalidades, define como ele deve agir.

José dos Santos Carvalho Filho, define:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita. Tal postulado, consagrado após séculos de evolução política, tem por origem mais próxima a criação do Estado de Direito, ou seja, do Estado que deve respeitar as próprias leis que edita.”

Portanto, é imprescindível que ocorra a desclassificação e inabilitação da EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A - EBEC, haja vista que o certame não ocorreu segundo os estritos comandos do Edital, da Lei e dos princípios basilares do Direito Administrativo.

2.2. DO RESPEITO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS AS LICITAÇÕES:

Em consonância ao exposto no tópico anterior, a Lei 14.133/2021, em seu art. 5º, conceitua os princípios aplicados ao procedimento licitatório, vejamos:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de

1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). ”

O disposto supratranscrito é de extrema relevância para os procedimentos licitatórios, decorrente dos princípios da Administração Pública constantes do artigo 37 *caput* e inciso XXI da Constituição.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*

Os princípios são fontes e origem das normas jurídicas, que devem ser interpretadas e aplicadas à sua luz, não podendo ser concebível qualquer solução que com eles colida, sua aplicação permite eliminar controvérsias, encontrando a melhor solução, a que melhor traduz os valores protegidos pelo Direito, resolvendo até conflitos não previstos explicitamente pelo ordenamento jurídico. Dessa forma, nenhuma norma deve ser interpretada sem que se recorra aos princípios.

O Ilustre Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, leciona que:

“Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade, ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua

estrutura mestra.”¹

2.3 DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A decisão que classificou e habilitou a RECORRIDA está em completa dissonância com o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, um dos princípios fundamentais das licitações.

Acerca deste princípio, vale rememorar os ensinamentos dos eméritos Professores Celso Antônio Bandeira de Mello, Hely Lopes Meirelles e Carlos Pinto Coelho Motta:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41, da Lei 8.666” (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 6ª, edição, ed. Malheiros, São Paulo, 1995, p. 297). (Destacamos)

“Vinculação ao edital – A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse edital a forma e modo de participação dos licitantes no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna de licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que os expediu.” (Meirelles, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 14ª. Edição, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1989. p.243)

(Destacamos)

“Citem-se no texto da Lei 8.666/93 dispositivos que se destinam precipuamente a concretizar o princípio da legalidade. São eles: o art. 4º - que estabelece o direito à fiel observância ao procedimento – e o art. 41, que exige o cumprimento das normas e condições do edital. O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando as prerrogativas. Eis porque é vedada

¹ Curso de Direito Administrativo, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2010, pp. 125 e 126

qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria arbitrariedade.” (Motta, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos, 5ª. Edição, Belo Horizonte, Del Rey, 1995 p. 62/63)
(Destacamos)

Considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório está expressamente previsto em mais de um ponto da Lei, estabelecendo que o Edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes, sabedoras do inteiro teor do certame.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas e ao julgamento.

Marçal Justen Filho, em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*” (Ed. Dialética, 9ª edição, 385), leciona:

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41, com aquela do art. 4º, pode-se afirmar que a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. **Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidez destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (...)**”

Dessa forma, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, todos princípios previstos expressamente na Lei nº 14.133/2021.

O Supremo Tribunal Federal assim se manifestou quando analisou o tema:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. (...) DESCCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. (...) 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. (...) 5. Negado provimento ao recurso.” (RMS 23640/DF. Rel. Min. Maurício Correa, in DJ de 5.12.2003)

Permitir-se que o resultado atual do certame se mantenha, sem que haja a reforma necessária, implicará em grave ofensa a princípios básicos que devem reger e ser observados por todo e qualquer certame.

Portanto, imprescindível reformar a decisão que classificou e habilitou a RECORRIDA, haja vista que o certame não ocorreu segundo os estritos comandos do Edital, da Lei e dos princípios basilares do Direito Administrativo.

3. DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, à luz do que determina o edital, à luz do que determina a Lei 14.133/21, além da Constituição Federal e todos os demais dispositivos legais pertinentes, requer que seja julgado procedente o Recurso, para que seja reformada a decisão que classificou/habilitou a EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA E COMERCIO S.A - EBEC, para declarar a sua desclassificação/inabilitação.

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo (SP), 11 de julho de 2024.

Localiza Veículos Especiais S.A.

CNPJ: 02.491.558/0001-42

DocuSigned by:

Juscelene Antunes

7851D965362B2406

Localiza Veículos Especiais S.A.

CNPJ: 02.491.558/0001-42